



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000080975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524217-75.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado JOAO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1524217-75.2020.8.26.0602

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

APELADO: JOÃO DE ARAÚJO

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 35202

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo – Exercícios de 2014 a 2017 – Asfalto – Exercício de 2015 - Taxa de fiscalização, alinhamento e ISS – Exercício de 2016 – Irresignação em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva – Ausência de documentos que comprovem ser o executado proprietário ou compromissário do imóvel – Ilegitimidade passiva – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** (fls. 124/139), por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 113/115 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, VI do CPC e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 16.157,00 em 14.12.2020).

Sustenta, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que não foi demonstrado os motivos pelos quais as CDAs desmereceriam presunção de certeza e liquidez, havendo necessidade de produção de prova.

Alega que a incidência tributária se deu em face do apelado diante de sua condição de compromissário comprador do imóvel sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.

Alega ainda a inoccorrência de prescrição e requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 149/156.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, importante destacar que a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

A apelante alega que o apelado seria compromissário do imóvel gerador dos tributos cobrados. No entanto, não comprova a alegação.

Com efeito, como bem ponderado na sentença, os documentos de fls. 12/14 referem-se a extrato de parcelamento no qual, embora conste o nome do apelado como responsável pelo parcelamento, indica como proprietário Roberto Plens Gimenes, o que é confirmado pela CRI de fls. 27/31.

Ressalte-se que referido documento não está assinado pelo apelado.

O documento de fls. 51/52, por sua vez, trata-se de ficha cadastral elaborada de forma unilateral pela municipalidade, indicando o apelado como compromissário, mas sem qualquer referência ao contrato que teria ensejado a responsabilidade.

Por outro lado, o apelado comprova, pelo documento de fls. 108/109, que foi constituído como procurador de Roberto Plens Gimenes, proprietário do imóvel em discussão, o que certamente, causou a confusão por parte da apelante.

Portanto, sem registro ou qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento que comprove a existência de compromisso não há como responsabilizar o apelado pelo pagamento do tributo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do apelado, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 16.157,00 em 14.12.2020), a título de honorários sucumbenciais recursais, de acordo com o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.918

Apelação Cível nº 1524217-75.2020.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Joao de Araujo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Conquanto não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, afigura-se indubitosa a transferência da posse a terceiro, que passou a exercê-la com *animus domini*, tudo a afastar a responsabilidade do apelante.

Assim, a existência de instrumento, público ou particular, com a consequente transferência da posse, afasta a responsabilidade tributária do excipiente, sendo este, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse quadro, deve ser mantida a sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, devendo prosseguir a execução, oportunizando-se ao Município a substituição do polo passivo.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29378D6B
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F237

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1524217-75.2020.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.